



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279671 - SC
(2023/0009901-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JANDIR SCHERER
AGRAVANTE : MARISETE SCHERER
ADVOGADOS : DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA - SC012063
HELOISE SIQUEIRA GARCIA - SC038153
KASSIO GEREI DOS SANTOS - SC051950
AGRAVADO : KLARA ELSA SCHULTZ
ADVOGADOS : LIVIA CASTELO DE SOUZA - SC026837
LETTÍCIA D'AGOSTINI MAZIERO - SC061495

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO EM DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. "Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (Aglnt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).
3. "Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes" (REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias solucionaram a controvérsia realizando a interpretação do negócio jurídico à luz da vontade efetiva das partes (art. 112 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 113 do CC), ponto que não foi objeto de impugnação nas razões do agravo interno.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.279.671 - SC
(2023/0009901-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. , na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte agravante que não há necessidade de reanálise dos fatos e provas dos autos, mas apenas verificação do conteúdo dos pedidos da inicial e do dispositivo da sentença.

Aduz que a inicial formulou como pedido principal a "anulação em definitivo da escritura pública de doação com usufruto", "de modo que qualquer prestação jurisdicional em sentido diverso deve ser considerada nula por ferir diretamente os artigos acima apontados e ainda o princípio dispositivo".

Insiste que "o magistrado obrigado a julgar adstrito aos pedidos formulados pelas partes, não podendo majorá-los ou extrapolá-los".

Defende que "A exordial, como narrado, foi clara em pedir a anulação da doação por suposto erro ocorrido" e que "a tutela jurisdicional prestada foi de revogação da doação, ato jurídico próprio que tem causa de pedir e fundamentos também próprios".

Assevera que "o que se busca o reconhecimento desta corte é ilegalidade da incoerência entre a Decisão Interlocutória Saneadora quando da fixação dos pontos controvertidos e delimitação da atividade probatória e a Sentença final proferida, que não analisou o ponto controvertido apontado anteriormente no saneamento processual, e proferiu decisão dissonante ao requerido pela autora, conforme apontado no item anterior, e, o pior, totalmente dissonante com suas próprias atuações e convicções dentro dos autos, sendo esta a violação aos artigos 9º e 10 do CPC".

Argumenta que "qualquer imposição de encargo à doação deveria estar expressamente descrita no instrumento de doação para que sua aceitação também fosse expressamente declarada".

Alega que "Não se discute matéria fático-probatória, mas a (im)possibilidade legal do encargo ser verbal".

Afirma que "afastados devem ser os fundamentos dos artigos 138, 139, 144 e 171 do CC aventados no acórdão de apelação, já que pela própria leitura deste afasta a existência de erro no negócio jurídico. O próprio art. 144 do CC

Superior Tribunal de Justiça

afastaria o argumento de anulação por erro, pois prevê que o erro substancial será afastado se as partes oferecem para executar o negócio jurídico nos moldes como fora pensado livremente".

Não foi apresentada impugnação (fl. 755).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.279.671 - SC
(2023/0009901-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JANDIR SCHERER
AGRAVANTE : MARISETE SCHERER
ADVOGADOS : DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA - SC012063
HELOISE SIQUEIRA GARCIA - SC038153
KASSIO GEREI DOS SANTOS - SC051950
AGRAVADO : KLARA ELSA SCHULTZ
ADVOGADOS : LIVIA CASTELO DE SOUZA - SC026837
LETTÍCIA D'AGOSTINI MAZIERO - SC061495

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO EM DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. "Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).
3. "Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes" (REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).
4. Na hipótese, as instâncias ordinárias solucionaram a controvérsia realizando a interpretação do negócio jurídico à luz da vontade efetiva das partes (art. 112 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 113 do CC), ponto que não foi objeto de impugnação nas razões do agravo interno.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

De início, quanto à tese de ocorrência de julgamento extra petita, o Tribunal de origem asseverou que a sentença observou os limites do pedido. Confira-se (e-STJ, fl. 532):

Nessa perspectiva, a autora narrou, na inicial, que é idosa e necessitava de auxílio para cuidar de sua saúde, dadas suas condições pessoais de idade. Em virtude disso, entrara em contato com o requerido, a fim de que este se mudasse para sua residência e ofertasse os cuidados necessários.

Aduziu, ainda, que os réus "se instalaram nos melhores cômodos da casa e, inicialmente, ajudaram a idosa, que estava extremamente debilitada. Nesse período, **propuseram a doação do imóvel da autora com usufruto, em troca de cuidados e assistência com a autora**" (EVENTO 1, fl. 2, grifos acrescidos).

Além disso, asseverou que os requeridos a coagiram e a induziram a praticar a doação de seu único imóvel, bem como que descumpriram "integralmente tudo o que havia sido acordado com relação aos cuidados com a idosa, alimentação, saúde" (EVENTO 1, fl. 3).

Argumentou, outrossim, que "Um dos principais motivos que a levou a requerer a anulação da escritura pública de doação e usufruto foi a falta de zelo e cuidados", sustentando que sofria maus tratos, falta de higiene por parte dos requeridos, assim como excesso de barulho e "não cumprimento do que fora acordado na escritura com relação aos cuidados e obrigações com a autora" (EVENTO 1, fl. 3).

Assim, afirmou que "é um caso de ingratidão e inexecução do encargo da escritura de doação, simulação de escritura de doação com usufruto com indução e coação de modo a proporcionar enriquecimento ilícito aos réus, devendo ser desfeito com a anulação da escritura pública de doação da sua propriedade com reserva de usufruto" (EVENTO 1, fl. 5).

Nos **pedidos**, formulou o seguinte: "5- A anulação em definitivo da escritura pública de doação com usufruto (Doc. 3) datada de 19/08/2015, protocolo 46009, livro 332, folhas 45 e 46, frente e verso, no 1 Tabelionato de Notas e Protestos de Balneário Camboriú, **vez que não cumprido o combinado, além de simulada com vistas a se apropriar do imóvel da autora**" (EVENTO 1, fl. 7, grifos

Superior Tribunal de Justiça

acrescidos).

Como se vê, a todo tempo a demandante relata que ou não fora cumprido o alegado "encargo verbal" firmado entre as partes, ou que houve erro, simulação ou coação na formalização da doação com usufruto vitalício de seu único imóvel.

Desta feita, levando-se em conta que na sentença recorrida a Magistrada a quo entendeu existente, in casu, o encargo na modalidade verbal, bem como o seu descumprimento, entende-se que não há falar em decisão extra petita – tanto em razão da interpretação sistemática que deve ser realizada da petição inicial (verifica-se claramente a intenção de revogação do pacto fulcrada na inexecução do encargo), quanto pelo motivo de que, da narrativa dos fatos, deve o Juiz aplicar a norma jurídica adequada ao caso.

(destaques no original)

Assim, para modificar a conclusão do acórdão recorrido seria necessário alterar as premissas fáticas fixadas no julgado, providência vedada em recurso especial, ante o teor do disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1332715/RJ, relator Ministro Luis Lelipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021.

Ademais, o entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).

No mesmo sentido: "O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no AREsp 1587128/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020).

No que toca à alegada violação aos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil (violação ao princípio da vedação de decisão surpresa e cerceamento de defesa), o Tribunal de origem asseverou, de maneira expressa, que *"não há dúvidas de que os requeridos puderam, a partir do relato da inicial, apresentar defesa sobre a inexecução do encargo (fundamento precípua da sentença). Outrossim, também lhes foi oportunizada a produção probatória sobre a temática, tendo os testigos*

esclarecido a contento a questão", bem como que foi "oportunizado o contraditório e a produção probatória sobre todo o contexto processual – superando, inclusive, o ponto controvertido" (fls. 532/533).

Desse modo, também aplica-se, no referido ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, esta Corte Superior entende que "não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.107.799/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.

Na mesma linha: "Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes" (REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Com relação à argumentação de ilegalidade e inexistência de encargo verbal, as instâncias ordinárias, analisando detalhadamente o contexto fático-probatório dos autos, solucionaram a controvérsia realizando a interpretação do negócio jurídico à luz da vontade efetiva das partes (art. 112 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 113 do CC).

De fato, concluíram as instâncias ordinárias que "*a prova produzida demonstrou de forma inequívoca que a autora efetuou a doação de seu imóvel aos requeridos com reserva de usufruto mediante ajuste verbal, consubstanciado na prestação de cuidados em razão de sua avançada idade*" (fl. 390); "*os réus tinham plena consciência do encargo assumido, já que na própria contestação narraram a trajetória que redundou na sua vinda para esta cidade com a finalidade de residir com a autora, cuidar de sua alimentação, realizar a limpeza do ambiente, levá-la ao médico, dentre outros cuidados que fossem necessários*" (fl. 390); "*se todas as partes acreditavam estar diante de doação com encargo de assistência e exerciam o negócio jurídico como tal, os princípios da boa-fé objetiva e da conservação dos contratos, unidos à manifestação real da vontade, ao erro de direito experimentado e à própria atitude das partes, permitem atribuir sim os encargos aos réus*" (fl. 537), bem como "*Está-se, portanto, em evidente conflito entre a vontade manifestada no documento e aquela realmente pretendida pela doadora, uníssono o arcabouço probatório dos autos*" (fl. 535).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, modificar a conclusão das instâncias ordinárias exigiria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, não obstante a exigência legal de forma especial seja questão atinente ao plano da validade do negócio jurídico, a alegação de nulidade pode se revelar abusiva por contrariar a boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direito subjetivo ou mesmo mitigadora do rigor da lei. Nesse sentido: REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021.

Destaco, ainda, que tal ponto da decisão agravada sequer foi impugnado, nas razões do agravo interno, que apenas insistem nas razões do recurso especial, nada rebatendo quanto ao fato de que as instâncias ordinárias, solucionaram a controvérsia realizando a interpretação do negócio jurídico à luz da vontade efetiva das partes (art. 112 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 113 do CC).

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/13). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA E VÁLIDA. DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO DO MÚTUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp 1965068/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 25/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REVISÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

7. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

8. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1936586/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 21/2/2022)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

MIG18
AREsp 2279671 Petição : 997148/2023

C542212155548131584/23@
2023/0009901-0

C524449156089132524458@
Documento

Página 9 de 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.279.671 / SC

Número Registro: 2023/0009901-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03047159520168240005 03070302820188240005 3047159520168240005 3070302820188240005

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANDIR SCHERER

AGRAVANTE : MARISETE SCHERER

ADVOGADOS : DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA - SC012063

HELOISE SIQUEIRA GARCIA - SC038153

KASSIO GEREI DOS SANTOS - SC051950

AGRAVADO : KLARA ELSA SCHULTZ

ADVOGADOS : LIVIA CASTELO DE SOUZA - SC026837

LETTÍCIA D'AGOSTINI MAZIERO - SC061495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANDIR SCHERER

AGRAVANTE : MARISETE SCHERER

ADVOGADOS : DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA - SC012063

HELOISE SIQUEIRA GARCIA - SC038153

KASSIO GEREI DOS SANTOS - SC051950

AGRAVADO : KLARA ELSA SCHULTZ

ADVOGADOS : LIVIA CASTELO DE SOUZA - SC026837

LETTÍCIA D'AGOSTINI MAZIERO - SC061495

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024